

Francisco de Justica, ou Administrador f.º sua natureza mas
 tem caracter politico nem podem ser retardados, e
 na este imp. extractava de melhor reparar os ven-
 ditos. opim de poderem chegar ao sustento dos servi-
 ços da administração f.º e estas consideraco-
 es parece me f.º a expellido pertencas mereca
 ainda ser indifferido como ja o foi pelas Respostas
 apontadas no m. citado Conselho. e se he pois
 tambem minha opiniao my N. Mage. Mandaria
 ornar justo. P. G. de fora em 14 de Junho de 1847
 e a Guad. do P. G. de fora = Luiz Mangal de Guad.

N.º 958
 Justica,
 Com a assignatura do Officio de
 Decret. d'Estado de 14 de Junho de
 1847, a' cora-
 da a candidatura m.º de
 que vive Manoel Thomé, Viar,
 com honra de m.º frequentista
 do S. d. dos Milagres de Viar,
 Bispoado de Leiria.

N.º 959
 Justica,
 A respeito da participacao dos crimes per-
 petrados no freguesia de S. d. dos Milagres,
 de Viar, Bispoado de Leiria por Manoel Tho-
 mé, e dirigida pelo Govern Civil d'aquelle
 Districto em seu officio N.º 188 ar respectivo Agren-
 te do Ministerio Publico Joaquim Augusto de
 Freitas Monje, devia por este ser communicada
 ao Poder judicial na forma do seu Regulamento
 de 15 de Dezembro de 1835 art.º 4.º d.º, e na actual
 Reforma judicial arts.º 92, e 97 qualquer que
 aquella participacao ha por esse ser ass. abona
 d'esses crimes como foi ordenado em Circular
 da Comarca da Regia de Lisboa N.º 228 apontada
 na nota 1.ª d'aquelle estado art.º na d'avis-

Novíssima Edicção Officiosa da mesma Lei,
segundo estendo em presença da rubrica
rejuvenescida daquelle Governador de 25 de
Maio proprio antecedente, e mais proprias a
que ella se refere. Porquanto mostras offi-
cial correspondencia, e as deliquencias Admini-
strativas a que se procedia, e constas dos sobre-
ditos papéis, que não produziram o desejado
effeito nas administrações, e jurisdicções, e arma-
ças de Recurso do Anterior Juiz, de que se tornou
abarrocho daquelle frequentia para com o seu Con-
celho de 18 de Maio de 1801 a fim de cessar o
escandalo publico que estava durando á sua
não poucas propuzes frequentia, publicando que
se havia casado na Cidade de Lisboa com uma
d'honra Maria com aquela antes protuberante
contrahida Matrimonio naquelle mesmo frequen-
zia, e apatocendo impedimento de aifferidade
não promover a necessaria Dispenza, e não se
ajustasse, e viver com ella sob pretextos daquelle
falso casamento abandonando seus legitimos fi-
lhos, e filhas herdeiros de seu anterior Matrimonio,
infando, e desprocurando os Concelhos de seu Pastor
espiritual, que se vio obrigado a Reconocer a Rubrica
do Páccesano, e este a Autoridade Administrativa
do proprio, que incumbida pela Lei da Polí-
cia do Distrito mandou intimar aquelle publi-
co Conubinario, e mandou da lhe, deigo mandan-
do lhe a operar de 15 dias para abrenhar esse es-
candalo, e o que igualmente desobedeceu protestan-
do que não quer o separaria daquelle sua Con-
cubina, e que tudo se parece provar em os depor-
mentos das testemunhas administrativamente
inqueridas e de aceto a que por esta desobediencia
se procedeu perante o Administrador do respectivo
Concelho. Mas não obstante as tais aggravantes,

e referidas circunstancias por el Jefe nomina-
 do Representante de Ministerio Publico perante
 o Juizo de Direito daquelle Cidade que o accusado
 concubinato não sendo qualificado pelo estado de
 casado de algum dos concubinaris, nem por
 outro Delegado, não tinha outra alguma circuns-
 tancia que o fizesse punivel pelas Leis Civis, sendo
 até prohibido pelo que se radica no Decreto de 24
 de Novembro de 1769 proceder criminalmente, por
 o concubinato simples, e nestes termos que tam-
 bem não era criminal a falta de denuncia
 ás autoridades Administrativas, pois que a Lei
 não authorisava, concluindo que contra a defe-
 zido escandalo se restar as Commuções, contra
 censuras Ecclesiasticas quando os crimes para não
 authorizar tolerancia, e por estes fundamentos se
 recorre ao referido Delegado do Br. Regio de
 cumprir o seu dever buscando o seu lugar de
 accusador publico, e fiscal da observancia das Leis
 pelo Conselho, e julgador dos procedimentos das
 autoridades Administrativa, e Ecclesiastica que
 em execucao das mesmas Leis no art. 895 de ja
 citada Ref. Jud. não participava a apropria-
 ção de crimes no Julgado a seu cargo qual o casar-
 gado, publico, escandaloso concubinato de um
 chefe de familia reconhecido punivel, e crimi-
 noso ainda entre os solteiros sem equalidades
 de incesto, ou sacrilegio pelas Leis de Direito como
 na Ord. Reg. Tit. 48 lib. 19 in prime. L. de 25 de
 Novembro de 1608. P. Provisão de Pombal de
 Povo de 2 de Novembro de 1764, e na mesma Lei
 que portanda está de 24 de Novembro de 1769 que
 declarou ficava sendo objecto de Povo de 25

consubstancia com concubinas heudas, e mand
tentas congeral, e publico e camitelo como vde
que subtrahida, e que como tal the fra participada,
crime ja por algum Titulo anteriormente a adu
al Legislativo reconhecido como mercamente
secular, como este Delegado poderia ver em
as Brim. Lint. de Processo Criminal, Livro elemen
tar, e bem conhecido no foro. Mas mesmo
criminoza, e punivel he a desobediencia pra
ticada pelo accusado concubinario a Autho
ridade Administrativa Superior encarrega
da da Policia, e tranquillidade de seu Distri
cto no art. 227 do Cod. Adm. sendo o mes
mo concubinato simples de doctores com solteira
sem crime moral offensivo do decora, e sossego
publico, e das familias como se expoz a Illus
tre Mello Freire no seu Discurso deCodigo
Criminal Tit. 12, e por consequencia a despre
zo e desobediencia a aquellas vertimacoes sem
pedir a sua revogacao, nem dellas recorrer
se igualmente punivel pelo art. 264 do mes
mo Cod. Adm. Por estas consideracoes pa
rece-me que assumendo o Delegado do Br. He
gio merece a punicao heuma grave conservada
pelo seu relatado comportamento, que os indici
os papeis the devem ser remettidos pelo Br.
Regi da Policia de Lisboa, e demandado a the
apropria experiencia de seus deveres a este dis
posto por meio de querrela ou concessionalmente
quando do crime verificado pelo competente
corpo de Policia correspondendo pena arbitraria no
termos do art. 1250 n. 2. da est. Inf. Judicia
ria, e a mais anexa, e legal observancia

7
Fornha de suas obrigações de futuro. Esta aminha
apresenta, que tendo a honra de expedir em
ocasião da Ordem de S. J. transmittida em
officio do Sr. de corrente vez de Junho; mas
S. J. mandará em mais justo. Des. Guard.
a S. J. S. J. da Coroa 12 de Junho de 1847 = J. M.
1.º Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
Ext. de Justiça = Roberto de S. J. da Coroa =
Jon. Luis Rangil de Quadros.

N.º 960
2
Fornha

Em expressão da Real C.ª de
12 de Junho de 1847, a favor de Antonio
Joaquim Dias Braga, para se
lhe conceder uma gratificação a
título de faltas como pagador
que foi, e depositario dos papeis
de credito do Thesouro.

17
A Junta = Na adjunta precepi unanimemente
em 2 de Junho de 1847 reconhecido pelas Repartições,
officinas fiscaes, e supozionalmente por o Tribunal
do Thesouro Publico em sua Consulta de 5 de Jun-
ho de 1847, ser de justiça a portancia de An-
tonio Joaquim Dias Braga, para se lhe conceder
uma gratificação a título de faltas como paga-
dor, que foi, e depositario dos papeis de credito
do Thesouro des de Abril de 1847 arbitrando a
sua quantia de 120000\$000 annuaes, igual a
que por Decreto de 8 de Janeiro de 1842 foy esta-
bhecida aos pagadores de extincção do Thesouro, para
se servir de indemnisação ás perdas, e por
juizos que teria soffrido nas faltas e mais em-
tado, e assignaria nos pagamentos, ou recibos, e
enfim porque assim mesmo já foi reconhecido
a favor do seu antecessor Sr. Antonio Fernandes,
aguerse conceder a mesma gratificação por